



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002082/97-11  
Recurso nº : 135721 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : RHUMELL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Sessão de : 07 de julho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.708

IRPJ E IR/FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1993 - ARTS. 43 E 44 LEI 8.541/92 - A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da lei 9.064/95 em que foi convertida, e por importar em majoração da base de cálculo, não pode ser aplicada em 1993. O IRRF até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada), FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ(Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10805.002082/97-11  
Acórdão nº : 107-07.708

Recurso nº : 135721  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

## RELATÓRIO

RHUMELL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, qualificada no autos, foi autuada, em 04/09/1997, pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, Autos de Infração de fls. 41/44, 52/55, 59/60, 67/70, 75/76, 87/89, exigindo-se Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Imposto de Renda na Fonte - IR/Fonte e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS.

O fisco acusou a empresa de omissão de receitas, caracterizada pelos fatos descritos às fls. 42/44, em síntese:

1) Não inclusão, na receita operacional, relativamente à revenda de mercadorias, dos valores das notas fiscais emitidas a título de dação em pagamento;

2) Venda de produtos de fabricação própria, utilizando-se de subterfúgio para reduzir o pagamento de tributos, qual seja: escrituração dos valores das notas fiscais por valores inferiores aos efetivamente cobrados dos clientes, com evidente intuito de impedir ou retardar o conhecimento pelo fisco do valor exato da Receita Operacional.

Os valores apurados em decorrência da escrituração de notas fiscais por valores inferiores àqueles cobrados dos clientes foram lançados com multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Após descrever a empresa, sua composição, atividade e outras circunstâncias que julgou relevantes e registrar que o contribuinte não forneceu as notas fiscais, vias fixas, referentes ao período de janeiro de 1992 a abril de 1993, alegando que não as encontrava em seu arquivo, relatou o fisco, que foram



Processo nº : 10805.002082/97-11  
Acórdão nº : 107-07.708

encontrados indícios de utilização de subterfúgios para a redução da receita operacional, o que motivou a circularização em seus clientes.

Após tabulação dos dados obtidos com a circularização, diz o fisco que foi constatado que realmente o contribuinte registrou em seus livros fiscais valores inferiores aos efetivamente cobrados de seus clientes.

Asseverou o fisco que a circularização restringiu-se aos clientes que mantiveram transações comerciais no período de abril a dezembro de 1993 (período em que a Rhumell tem as notas fiscais), uma vez que a solicitação de informações da totalidade dos clientes revelou-se contraproducente.

Elaborou-se Demonstrativo de Omissão de Receita, discriminando os valores omitidos mês a mês no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

Foi apurado, também, que o contribuinte não ofereceu como receita os valores das notas fiscais emitidas a título de dação em pagamento no período de maio a setembro de 1992 e de janeiro a dezembro de 1993.

Julgando a lide, instaurada com a impugnação tempestivamente apresentada, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas, após baixar o processo em diligência para verificação de erros apontados pelo contribuinte no levantamento fiscal, julgou parcialmente procedente o lançamento.

A Decisão da Turma é a seguir sintetizada.

Afastou o pedido de perícia por não ter a impugnante atendido aos pressupostos e requisitos estabelecidos pelo inciso IV, artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Esclareceram que as exigências não decorrem de presunção de omissão de receitas, mas de demonstrativos das diferenças apuradas entre os valores cobrados e os registrados em seus livros fiscais.

Processo nº : 10805.002082/97-11  
Acórdão nº : 107-07.708

Ajustaram, para menos, as exigências, em decorrência da confirmação pelo fisco dos erros contidos nos levantamentos fiscais. Preparou novos demonstrativos.

Observaram que as autuações do IRPJ e do IR/Fonte, decorrentes da omissão de receitas, foram efetuadas, em relação ao ano calendário de 1993, com supedâneo nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992 (fls. 44 e 76), que prevê a tributação da receita omitida, à alíquota de 25%, considerando como base de cálculo o seu valor total, quando referido artigo somente se aplicava às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, sendo a autuada optante pelo lucro presumido.

Nesta hipótese, decidiu a Turma, era de se aplicar o art. 6º da Lei n.º 6.468, de 1977, preceito legal mais benéfico para o contribuinte, pois previa, como base de cálculo do imposto, 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

Asseverou a Turma que a jurisprudência administrativa aponta no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração, ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração quando a descrição legal dos fatos e das infrações é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

Por isso, decidiram por reduzir a exigência relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1993, considerando-o incidente sobre 50% da base de cálculo apurada pelo fisco, nos termos do art. 6º da Lei 6.468, de 1977 (art. 396 do RIR/80).

Cancelaram, pelo mesmo motivo, o IR/Fonte fundamentado no art. 44 da Lei 8.541/92.

Quanto aos demais Autos de Infração (PIS, CSLL, COFINS e FINSOCIAL), decorrentes das infrações detectadas na apuração do IRPJ, em se

Processo nº : 10805.002082/97-11  
Acórdão nº : 107-07.708

tratando de tributação reflexa, decidiu a Turma que devem seguir a orientação decisória da exigência principal., ressaltando que não foram afetados pela alteração processada na forma de cálculo do IRPJ do ano calendário de 1993.

É o Relatório.

Processo nº : 10805.002082/97-11  
Acórdão nº : 107-07.708

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício conforme legislação. Dele conheço.

Registre-se que a matéria reexaminada em grau de recurso de ofício refere-se tão somente aos valores exonerados pela Decisão de primeiro grau.

Este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade, até o ano-calendário de 1994, dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 às empresas optantes pelo lucro presumido. Nessa linha, andou bem a Turma Julgadora ao aplicá-la, embora com fundamento diverso.

Não cabe aqui entrar no mérito do ajuste nas exigências, promovido pela instância julgadora com aplicação de enquadramento legal diverso do constante originalmente dos Autos de Infração.

É de se negar provimento ao recurso de ofício, na parte em que exonerou o contribuinte das exigências relativas ao IRPJ, CSLL e ao IR/Fonte, pelos fundamentos que embasam a jurisprudência firme deste colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO